



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002201-26.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado CHRISTIAN FELIPE JACOMO OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7889

Apelação: 1002201-26.2024.8.26.0189

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Christian Felipe Jacomo Oliveira

Origem: Foro de Fernandópolis – 1ª Vara Cível

MM. Juiz: Marcelo Bonavolonta

APELAÇÃO. Responsabilidade civil por ato ilícito. Ação de indenização por danos morais.

Respeitável sentença de procedência.

Inconformismo da requerida. Busca a improcedência da ação; alternativamente quer a redução da indenização; e aplicação da taxa "Selic" no cálculo de correção monetária e juros de mora.

Veículo do autor/apelado apreendido em ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. Mora purgada antes da consolidação da propriedade e da posse plena do veículo em favor da instituição financeira credora. Transferência indevida do registro de propriedade realizada pela instituição financeira em detrimento do devedor que purgou a mora no prazo legal. Abuso de direito da credora fiduciária. Veículo devolvido ao devedor fiduciante, mas que permaneceu por quase nove meses com registro de propriedade em nome da instituição financeira. Ato ilícito caracterizado.

Danos morais caracterizados. Indenização fixada pelo juízo de origem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que não comporta alteração. Atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Inaplicabilidade da taxa "Selic" na correção e juros moratórios antes da vigência da Lei 14.905/24, pois a taxa de juros antes prevista no artigo 406 do Código Civil era aquela do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Correção monetária. Aplicação da tabela prática deste Egrégio Tribunal, a partir do arbitramento, como constou do julgado (Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Juros de Mora. Incidência de um por cento (1%) ao mês. Termo inicial a contar da

citação; por se tratar de ilícito contratual (artigo 405 do Código Civil). A Lei 14.905/24 tem aplicação a partir de sua vigência.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença que julgou procedente a ação de indenização por danos morais promovida por CHRISTIAN FELIPE JACOMO OLIVEIRA em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

A respeitável sentença recorrida julgou procedente a ação para condenar a requerida ao apagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais em favor do autor, com correção monetária e juros de mora; bem como condenou a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação (p. 199/203).

Inconformada, a requerida interpôs recurso de apelação (p. 206/218), sustentando inexistência de ato ilícito; culpa exclusiva do autor; e inexistência de danos morais indenizáveis. Alternativamente, sustenta que a indenização deve ser fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; bem como defende a aplicação da taxa "Selic" no cálculos da correção monetária e juros de mora, até a entrada em vigor da Lei 14.905/24.

Pretende o provimento do recurso para julgar a ação improcedente.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso argumentando que a matéria em discussão não se trata de levantamento de gravame, mas do abuso do direito da apelante ao utilizar da decisão que autorizou a busca e apreensão para expropriar o bem do autor, mesmo com pagamento efetivado (p. 222/231).

É o relatório.

V O T O.

Recurso tempestivo e preparado (p. 217/218).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

O recurso não comporta provimento.

É fato incontroverso que o autor foi demandado em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, pela requerida, em razão do inadimplemento das prestações do financiamento, o que foi confirmado pela prova documental (p. 13/77).

Também restou demonstrada a concessão da liminar em 28 de

agosto de 2023 (p. 76/77) sendo incontroversa a apreensão do veículo, tendo em vista que em 27 de setembro de 2023 ocorreu a devolução do veículo, conforme termo de página 94.

Além disso, a requerida confessou em contestação que ocorreu a purgação da mora mediante depósito integral dos valores em 14/09/2023 (p. 120).

Todavia, o registro da propriedade do veículo foi transferido à instituição financeira em 21/09/2023 (p. 184) mesmo com a quitação da dívida.

Não há provas da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, o que demonstra ter sido indevida a transferência de propriedade efetivada pela requerida.

Além disso, a requerida nada fez para minimizar os prejuízos ao autor, tampouco demonstrou ter se prontificado a fornecer meios para solucionar o caso amigavelmente, mormente considerando que o registro da propriedade só retornou para o nome do autor em 03/05/2024, conforme histórico do "DETRAN" (p. 183/187).

O autor fez prova suficiente dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, Código de Processo Civil.

Por sua vez, a requerida não produziu nenhuma prova capaz de infirmar a versão trazida pelo autor e confirmada pela prova documental, não se desincumbindo do ônus que lhe cometia, nos termos do artigo 373, II, do mesmo código, atraindo a procedência da ação.

Assim, evidente que a requerida agiu em abuso de direito, caracterizando a prática de ato ilícito, ausente qualquer hipótese excludente de responsabilidade.

Os danos morais estão caracterizados.

Embora a posse do veículo tenha sido restituída ao autor, houve privação do exercício de todos os poderes inerentes à propriedade do bem por longo período, por culpa exclusiva da requerida, além do descaso e desprezo à situação do consumidor, situação que extrapola o mero dissabor.

Nosso ordenamento jurídico não prevê critérios objetivos para fixação da verba indenizatória, exigindo juízo de ponderação e razoabilidade, diante do fato e o dano.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, o valor fixado pelo MM. Juiz (R\$5.000,00) está adequado e não comporta alteração, pois atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A pretensão de que os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre a condenação sejam calculados com base na taxa "SELIC" é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descabida.

A jurisprudência é firme no sentido de que esses encargos devem ser aplicados com base na tabela prática divulgada por este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo; a taxa de juros a que antes aludia o artigo 406 do Código Civil era aquela prevista no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; ou seja, um por cento (1%) ao mês (Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil).

A Lei 14.905/24 tem aplicação a partir de sua vigência.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais para dezessete por cento (17%), com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator